



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **14/9/2010**

78 TC-001762/026/08 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Chavantes.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Luiz Severino de Andrade.

Acompanha(m): TC-001762/126/08 e Expediente(s): TC-
013746/026/09, TC-015373/026/09, TC-015909/026/09 e TC-
022704/026/09.

Auditada por: UR-4 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-4 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	24,87%
Aplicação na valorização do magistério:	53,32%
Utilização em 2007 dos recursos do FUNDEB:	80,89%
Aplicação na Saúde:	20,12%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	47,26%
Superávit Orçamentário:	9,21%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pelo **Prefeito do Município de Chavantes**, relativas ao exercício de **2008**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Marília.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria, de fls. 43/108, são as seguintes:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA

- a LDO não contém os Anexos de Metas e de Riscos Fiscais;
- as entidades do terceiro setor, beneficiadas com repasses no exercício, não se encontram nomeadas em lei específica, em detrimento ao "caput" do artigo 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- a lei orçamentária anual não apresenta a despesa detalhada até o nível de elemento;
- elevado número de alterações das dotações orçamentárias, ocasionando a distorção do orçamento.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- prescrição de créditos inscritos em dívida ativa, em virtude da ausência do ajuizamento de execuções fiscais;
- cobrança ineficaz da tarifa de água e esgoto;
- incorporação de área urbana no município sem a cobrança do IPTU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

DÍVIDA ATIVA

- divergência entre os valores registrados nos balanços e os lançados no setor em relação aos vereadores inscritos em dívida ativa.

ROYALTIES

- a movimentação de parte da receita (R\$ 258.226,39) não atendeu às disposições contidas no artigo 24 do Decreto Federal n. 1/1991, ensejando, assim, o desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal

APLICAÇÃO NO ENSINO

- retificação do índice considerado pela origem (25,39), tendo em vista a necessidade da exclusão de algumas despesas¹. Os cálculos atestaram que o município destinou ao ensino global o correspondente a 24,87% das receitas de impostos e transferências e 53,32% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério;

- infringência ao "caput" do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, haja vista que o município aplicou somente 80,89% dos recursos do FUNDEB.

- parte do saldo residual do FUNDEF foi utilizada com o pagamento de despesas diversas do estabelecido na lei de regência;

- ausência do plano de carreira dos profissionais do magistério e dos pareceres trimestrais do Conselho do FUNDEB;

- o saldo do FUNDEB apurado pela auditoria diverge do registrado nas peças contábeis;

¹

Resto a Pagar não pagos até 31/01 do exercício seguinte	6.038,28
Cancelamentos de Restos a Pagar da Educação	-
Alimentação infantil	11.622,60
Merenda Escolar no Ensino Fundamental	2.061,25
Pessoal em desvio de função (art. 71, VI, LDB)	14.364,56
Encargos Sociais: Pessoal em desvio de função	4.309,36
Receita adicional do Salário-Educação (valor empenhado)	
Receita adicional auxílios e subvenções do Estado e União (valor empenhado)	
Rendimentos de contas bancárias da Educação	27.012,20
Cestas de Natal, multas de trânsito, tarifas bancárias etc	
Despesas com Ensino Médio	
Despesas com Ensino Superior	
Demais despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB	16.644,99
Mochilas	
Uniformes	4.413,50
Outras	10.573,25
Total das exclusões	97.039,99



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

DESPESAS COM SAÚDE

- retificação do índice considerado pela origem em virtude da exclusão dos empenhos inscritos em restos a pagar não liquidados até 31/01/09 e das despesas com seguro de vida em grupo;
- a movimentação financeira do fundo não tem a participação do diretor de saúde;
- não elaboração do plano municipal de saúde;
- não houve o encaminhamento do relatório do SIOPS;
- ausência de aprovação da gestão da saúde pelo Conselho;
- não foram realizadas as audiências trimestrais e emitidos os respectivos pareceres pelo Conselho Municipal;
- inexistência do relatório de gestão da saúde;
- as folhas de pagamento dos servidores não foram vistas pelos membros do Conselho.

OUTRAS DESPESAS

- número considerável de adiantamentos sem a correspondente prestação de contas;
- justificativas genéricas quanto à finalidade da despesa e comprovantes de despesas incorretos;
- despesa imprópria com seguro de vida em grupo (R\$ 39.809,20);
- gastos elevados com ligações telefônicas e ausência de controle;
- contratações diretas de produtos e ou serviços (borracharia; lavagem de veículos; aquisição de gêneros alimentícios e bebidas) com empresas pertencentes a servidores ou parentes;
- ausência de comprovação da efetiva execução dos serviços de assessoria jurídica (R\$ 55.900,00);

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- não houve a elaboração da programação financeira e das metas bimestrais de arrecadação;

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- descumprimento em razão da existência de empenhos inscritos em restos a pagar de exercícios anteriores a 2008.

PESSOAL

- concessão de revisão salarial mediante decreto;
- acúmulo remunerado de cargo público;
- dois cargos de médico exercidos em horário concomitante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ENCARGOS SOCIAIS

- ausência de retenção e de recolhimento da parcela relativa ao INSS sobre o subsídio dos agentes políticos.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- concessão de reajuste aos secretários municipais mediante decreto e ausência de entrega da declaração de bens do prefeito e do vice;

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- mercadorias contabilizadas antes do efetivo recebimento;
- extravio dos registros de mercadorias da cozinha piloto;
- ausência de controle na utilização dos veículos oficiais.

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA

- não houve audiências para debater as metas fiscais, o PPA, a LDO e a LOA;
- ausência de divulgação em página eletrônica de balanços contábeis e outros;
- as audiências da saúde não foram realizadas trimestralmente.

RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

- gastos em afronta ao artigo 73, inciso VII, da Lei Federal n. 9.504/97, pois ao longo do ano de 2008, os gastos de publicidade e de propaganda superaram a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Em relação às Instruções 02/2008 a Prefeitura:

- não encaminhou: o plano municipal de saúde; a cópia do relatório de gestão da saúde; a cópia do protocolo de entrega do SIOPS; a carta dirigida ao Conselho Municipal de Saúde; e a planilha denominada "Cadastro Eletrônico de Obras em Execução;
- ausência dos pareceres trimestrais do Conselho Municipal de Saúde referentes ao acompanhamento das ações e serviços de saúde, bem como das atas das audiências públicas;
- não foram prestadas as informações referentes aos pareceres trimestrais do Conselho sobre o acompanhamento e o controle do FUNDEB;
- não enviou ao AUDESP: cópias da LDO; da LOA; e das atas das audiências públicas realizadas na fase de elaboração;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- não houve nomeação do responsável pelo controle interno;
- não atendimento às recomendações/determinações exaradas em julgamentos anteriores.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de auditoria e em prazo dilatado a pedido juntou aos autos alegações de defesa e documentos (fls. 123/260).

Contestou algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informou que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procurou justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Em relação ao ensino, contestou não só a base de cálculos considerada pela auditoria para a apuração do índice de aplicação no setor, como também a exclusão dos empenhos inscritos em restos a pagar não liquidados até 31/01/2008.

Nesse sentido, argumentou que a fiscalização considerou equivocadamente o valor referente "as receitas não tributáveis" para efeito de cálculo do índice e que a despesa glosada referiu-se a compromissos financeiros de 2008 e não orçamentários.

A Assessoria Técnica (fls. 266/267), analisando a matéria sob o enfoque econômico-financeiro, considerou satisfatórios os resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial registrados no exercício, evidenciando estarem eles ajustados às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Também satisfatórios foram os índices de solidez da economia e das finanças do município, além de registrar o cumprimento ao contido no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e à posição jurisprudencial desta Corte de Contas em relação à liquidação dos precatórios judiciais.

Assim, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Chavantes.

O setor de cálculos da Assessoria Técnica, manifestando-se exclusivamente em relação ao setor educacional, confirmou os índices apurados pela equipe de fiscalização em relação aos gastos efetivamente destinados ao ensino e sobre os recursos do FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em que pesem os argumentos de defesa, entendeu correta a inclusão da quantia de R\$ 177.274,56 na base de cálculo da educação, uma vez que esse valor, lançado como "Dívida Ativa Judicial", na realidade correspondeu a "Dívida Ativa de Impostos", consoante anotado à fls. 54, corroborado pelo documento de fls. 227 do anexo II.

Sobre os empenhos inscritos em restos a pagar não liquidados até 31/01/2009, considerou improcedente sua argumentação, na medida em que a jurisprudência predominante deste Tribunal considera que somente as despesas empenhadas e processadas até 31 de dezembro e, posteriormente pagas até a data limite de janeiro do exercício seguinte, podem ser consideradas na aplicação do setor.

Posto isso, atestou que a Prefeitura de Chavantes:

- a) aplicou no ensino o correspondente a **24,87%** das receitas oriundas de impostos e transferências, em desconformidade com o contido no artigo 212 da Constituição Federal;
- b) não deu atendimento ao artigo 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal, ao aplicar apenas **53,32%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica;
- c) após as exclusões necessárias, gastou o equivalente a **80,89%** dos recursos do FUNDEB à finalidade prevista na Lei Federal 11.494/07.

A Assessoria Técnica no aspecto Jurídico (fls. 273/276), respectiva Chefia (fls. 277) e a douta SDG (fls. 278/280), dando destaque à insuficiente aplicação de recursos na educação básica e na valorização do magistério, bem como na falta da integralidade de aplicação dos recursos advindos do FUNDEB, manifestaram-se pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das presentes contas.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-1762/126/08 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e os seguintes expedientes:

TC 13746/026/09 - em que a Procuradoria-Geral de Justiça, encaminha cópia do Inquérito Civil n. 5/09 e do Termo de Declarações de Ana Maria Martins, diretora da merenda escolar de janeiro a março de 2009, onde são relatadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

possíveis irregularidades envolvendo a Cozinha Piloto do município.

Os assuntos mencionados no presente expediente foram abordados em itens específicos do relatório de auditoria.

TC 15373/026/09 - em que a Procuradoria-Geral de Justiça encaminha Ofício n. 86/09, subscrito pelo Promotor de Justiça Marcelo Gonçalves Saliba, acerca do registro de entrada de 92 caixas de champanhe e 4 calças jeans, bem como de aquisições junto à empresa Disal C. Importadora, processadas sem licitação. Argúi, ainda, que as requisições e as notas são assinadas pela assessora de nutrição e não pela diretora da merenda escolar.

A auditoria considerou improcedentes as irregularidades declaradas, no que diz respeito ao exercício de 2008.

TC 15909/026/09 - em que o Sr. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Fernando Grella Vieira, encaminha ofício n. 97/09, subscrito pelo Promotor de Justiça Marcelo Gonçalves Saliba, acompanhando cópia da Portaria que instaurou o Inquérito Civil n. 7/09, com o intuito de apurar possíveis irregularidades no tocante à estampa de logotipo (Kiko's Ranch Quagliato) no uniforme do time de futsal feminino, adquirido da Empresa BMG Indústria e Comércio de Confecções Ltda. e pago pela Prefeitura Municipal de Chavantes.

Consta do Inquérito Civil que aludido fato permitiria a promoção pessoal de Francisco Eroides Quagliato Filho (conhecido como Kiko Quagliato) e Luiz César Pedro Longo, Vereador do município em apreço, em ofensa a princípios da administração pública, em especial ao princípio da impessoalidade, configurando, em tese, ato de improbidade administrativa dos cidadãos citados.

Pelos fatos apurados na inspeção, a auditoria não vislumbrou irregularidades quanto à despesa processada, nem quanto à ofensa ao princípio da impessoalidade.

TC- 22704/026/09 - em que a Procuradoria-Geral de Justiça encaminha cópia do Ofício n. 168/09, subscrito pelo Promotor de Justiça Marcelo Gonçalves Saliba, enviando documentos que relatam possíveis irregularidades ocorridas na contratação de serviços de propaganda volante no município, diante da ausência de cotação de preço, bem como de direcionamento na escolha dos contratados.

Pelos dados levantados na inspeção, a auditoria considerou que não ficaram evidentes os fatos anunciados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contas anteriores:

2007	TC 2233/026/07	desfavorável
2006	TC 3096/026/06	favorável
2005	TC 2644/026/05	favorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001762/026/08

Segundo o consenso de todos os órgãos técnicos da Casa, as contas do Executivo de Chavantes se ressentem de irregularidades graves, que determinam a emissão de parecer desfavorável.

Dentre elas destaca-se a insuficiente aplicação de recursos no ensino e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, pois, conforme atestou o setor competente, o Executivo local despendeu o correspondente a **24,87%** das receitas provenientes de impostos e transferências no ensino global e **53,32%** dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério, ficando, portanto, aquém dos mínimos exigidos nas normas constitucionais incidentes.

Outra questão que também compromete as presentes contas refere-se à infringência ao contido no "caput" do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, posto que a administração se utilizou apenas do equivalente a **80,89%** dos recursos do FUNDEB em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, quando o percentual mínimo a ser destinado até o último dia do exercício, consoante estabelece aludida norma legal, era de, no mínimo, 95% de mencionados recursos.

Como demonstrou a instrução processual, as exclusões promovidas pela auditoria e referendadas pelos órgãos técnicos são inteiramente procedentes. As despesas excluídas ou não se referem à educação básica ou não estão entre aquelas que devem ser computadas de acordo com o critério que decorre dos artigos 70 e 71 da LDB.

Especificamente em relação aos empenhos inscritos em restos a pagar, consigno, por oportuno, que este Tribunal tem considerado que somente as despesas empenhadas e processadas até 31/12 e posteriormente pagas até 31 de janeiro do exercício seguinte podem ser consideradas, pois dessa forma, estará beneficiando esse setor dentro do exercício em que ocorreu a prestação do serviço ou a entrega do material.

O entendimento que prevalece é o de que o artigo 212 da Constituição (que exige efetivo investimento mínimo no ensino) e o artigo 69 da Lei de Diretrizes e Bases (que define providências para pagamento das despesas) estipulam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

critério específico para apuração do efetivo investimento mínimo no ensino, necessário a assegurar a prioridade definida pela Carta Política (artigos 205/214) à educação. Trata-se de critério próprio para aferição do investimento mínimo, para o qual em nada interfere o regime contábil das despesas, de que trata a Lei n. 4.320/64 e outras regras contábeis.

Associa-se a tais fatos a questão pertinente ao desvio dos recursos de royalties, na medida em que o responsável não conseguiu demonstrar a correta aplicação dos recursos e as irregularidades anotadas no item "Outras Despesas", já que as alegações de defesa não foram aptas a bem demonstrar a legalidade dos atos praticados.

Os desacertos remanescentes, por outro lado, tendo em vista as suas características formais e, por não terem acarretado prejuízo ao erário, podem ser encaminhadas ao campo das recomendações, sem embargo de que algumas questões devam ser mais bem analisadas em autos específicos.

Por tudo que foi exposto, e por não haver motivos para dissentir dos que se manifestaram nos autos, sou pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Chavantes, relativas ao exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Registre-se, outrossim, que:

- as despesas com pessoal e reflexos foram efetuadas com observância do limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois atingiram 47,26% da receita corrente líquida;
- às ações e serviços de saúde destinou o correspondente a 20,12% da arrecadação de impostos, atendendo ao contido no artigo 77, inciso III, das disposições constitucionais transitórias;
- os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal;
- não foram firmados contratos de gestão, termos de parceria e convênios com valor sujeito à remessa obrigatória;
- os encargos sociais foram devidamente recolhidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- a administração atendeu ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- a remuneração dos senhores Prefeito e Vice-Prefeito foi procedida de acordo com o ato fixador e nos limites constitucionais aplicáveis à espécie; e
- as admissões ocorridas no exercício serão analisadas em autos específicos.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que aperfeiçoe os planos orçamentários; regularize o setor da dívida ativa e dos encargos sociais; atenda as regras próprias da saúde; observe a Lei 4.320/64 no que diz respeito à concessão, formalização e prestação de contas de adiantamento; faça maior controle de seus gastos; regularize seu quadro de pessoal; adote medidas visando maior controle sobre o almoxarifado e bens patrimoniais; reveja as condições de seguro de vida destinado aos servidores, restringindo-os a acidente de trabalho; cesse o pagamento das despesas vedadas pela lei orgânica municipal; atenda aos preceitos da transparência fiscal; e, também, atenda às Instruções desta E. Corte.

Por fim, determino que:

- a) a auditoria formalize autos apartados e individualizados para a análise: dos adiantamentos discriminados nas tabelas de fls. 71, 72 e 73; da acumulação irregular de cargos públicos (item 7.5.1); e para os cargos de médico em horários concomitantes (item 7.5.2);
- b) o cartório dê conhecimento à Procuradoria-Geral de Justiça das considerações da equipe de fiscalização acerca das informações contidas nos expedientes que acompanham o presente processo.

É como voto.